



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

Da Região Autónoma dos Açores


Ponta Delgada, 26 de Junho de 2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,



Pedro Neves



Projeto de Decreto Legislativo Regional

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores

Exposição de Motivos

O Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, de forma abreviada SRPCBA, é um ativo de valor incalculável que, no âmbito da sua missão, zela pela segurança e bem-estar dos residentes nos Açores e daqueles que visitam a Região.

Desde a sua criação que o SRPCBA tem procurado honrar os objetivos a que se propôs, contribuindo para o aumento da cultura de segurança, promovendo a prestação de auxílio de forma eficaz e sustentável, com elevados padrões de disponibilidade e assistência.

Esse tem como finalidade primordial atuar na prevenção de riscos coletivos inerentes a situações de acidente ou catástrofe, mitigando os seus efeitos, socorrendo e protegendo as pessoas, animais e bens que se encontrem em risco ou perigo, possuindo, por isso, um enquadramento legal próprio.

Conforme previsto na Lei de Bases da Proteção Civil, o SRPCBA tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, dotado de condições que permitam executar as funções inerentes à sua missão.

O SRPCBA engloba diversas instituições determinantes ao seu funcionamento que prestam apoio mútuo concertado entre organismos e entidades, permitindo a implementação e desenvolvimento de capacidades singulares e transversais a fim de potencializar as sinergias entre agentes da proteção civil.

Essa articulação e colaboração garante o melhoramento contínuo do SRPCBA, tornando-o mais eficiente, promovendo a redução dos custos operacionais e valorização da entidade junto da população, devido à prestação de serviços de proximidade com qualidade.

Essa qualidade dos serviços disponibilizados e prestados permite definir os Açores como região segura de referência a nível nacional e internacional. Todavia, é necessário atualizar, regularmente, a organização de respostas ajustada às necessidades arquipelágicas.

Ressalve-se que os agentes de proteção civil não se restringem às estruturas que assumem essa função, quer na designação, quer nas competências estatutárias. Existem entidades que legalmente têm uma responsabilidade acrescida em situações excecionais, devido à iminência ou ocorrência de



acontecimentos que exigem uma ação concertada com uma resposta rápida que permita excluir os fatores de risco ou perigo para as pessoas, animais e natureza.

A Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto - a Lei de Bases da Proteção Civil, define as responsabilidades, o âmbito e os objetivos da proteção civil, e também a responsabilidade dos governos regionais para definir políticas e ações de proteção civil.

Essa Lei impõe vários princípios na organização e funcionamento de respostas, destacando-se os princípios da prioridade, cooperação, precaução, prevenção e subsidiariedade. Estes são de enorme importância na definição de uma rede organizada e articulada de resposta a uma situação de catástrofe, sendo essencial na definição da estrutura, organização, valências e disponibilidade de ação do SRPCBA.

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, na sua última redação em vigor, estabelece o SRPCBA, otimizando a racionalização de recursos e atribuições das áreas da proteção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros e de transporte terrestre da emergência médica.

Esse prevê, ainda, os órgãos do SRPCBA, de entre os quais se destaca o Conselho Regional de Bombeiros, vulgo CRB, enquanto órgão de auscultação e de consulta de outro órgão - o Presidente do SRPCBA, prestando assessoria nos domínios de maior relevo para os bombeiros.

No entanto, o referido diploma regional estabelece que a orgânica, composição, competências do CRB e o seu funcionamento são fixados através de decreto regulamentar, conforme previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, na sua última redação em vigor, sem que exista menção à participação da Associação Nacional de Bombeiros na representação regional.

Isto é a Associação Nacional de Bombeiros está arredada da composição do CRB, uma lacuna que deve ser colmatada, em virtude da incontestável importância que essa entidade assume para a atividade, especialmente em termos de know-how, podendo auxiliar no melhoramento da atividade na Região. Sobretudo quando se encontra em elaboração o Estatuto do Bombeiro da Região Autónoma dos Açores, fruto da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 51/2021/A, de 25 de novembro.

Acresce que, a Associação Nacional de Bombeiros integra o Conselho Nacional de Bombeiros, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 45/2019, de 01 de abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, e define a composição e competências do Conselho Nacional de Bombeiros.



Daí que deva atender-se às reclamações dessa Associação, procedendo à correção dessa injustiça, passando a incluir-se um representante regional daquela Associação no CRB, bem como à atualização das competências e do funcionamento do CRB, sem prejuízo do que já previsto.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional procede à quarta alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/200/A, de 9 de agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2002/A, 30 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março

Os artigos 11.º e 22.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

(...)

1- (...).

2- É da competência do CRB:

a) Emitir parecer sobre:

- i. Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;
- ii. Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;

- iii. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;
 - iv. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;
 - v. Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;
 - vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;
 - vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;
 - viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.
- b) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;
- 3- O CRB tem a seguinte composição:
- a) O presidente do SRPCBA;
 - b) O vice-presidente do SRPCBA;
 - c) O inspetor de bombeiros;
 - d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
 - e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
 - f) Os comandantes regionais dos corpos de bombeiros da Região;
 - g) Um representante regional da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;
 - h) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.
- 4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.
- 5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.
- 6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.
- 7- As reuniões são plenárias.
- 8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.



Artigo 22.º
Orgânica

[Revogado].»

Artigo 3.º
Revogação

O presente decreto legislativo regional procede à revogação do artigo 13.º, 14.º e 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de agosto.

Artigo 4.º
Republicação

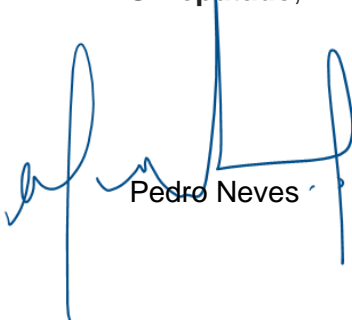
O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 26 de Junho de 2024

O Deputado,



Pedro Neves



Anexo

(Em conformidade com o previsto no artigo 4.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores

CAPÍTULO I

Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

- 1 - O Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.
- 2 - O SRPCBA é tutelado pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.

Artigo 2.º

Atribuições genéricas

São atribuições genéricas do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as atividades de proteção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

- 1 - Na área da proteção civil, são atribuições do SRPCBA:
 - a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de proteção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por ela responsáveis;
 - b) Elaborar o plano de emergência regional;
 - c) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, elaborado na Região Autónoma dos Açores;
 - d) Fomentar e promover ações de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a proteção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de ações por quaisquer entidades;
 - e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de proteção civil;
 - f) Desenvolver ações de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações para a autoproteção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;



g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica;

h) Inventariar e inspecionar os serviços, meios e recursos de proteção civil disponíveis.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

a) Apoiar o exercício da tutela governamental sobre as associações humanitárias de bombeiros, salvaguardando a sua personalidade jurídica e administrativa;

b) Exercer a ação tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;

c) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;

d) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;

e) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores;

f) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;

g) Fixar as zonas geográficas de ação restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respetiva publicação em ordem de serviço;

h) Nomear, sob proposta da direção da respetiva associação, os comandantes dos corpos de bombeiros ou exonerá-los, em consequência da instauração do respetivo processo disciplinar, quando razões de interesse público devidamente fundamentadas o justificarem;

i) Nomear e exonerar, sob proposta do comandante, o 2.º comandante e os ajudantes de comando;

j) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respetivos quadros de pessoal;

l) Promover a realização de inquéritos, exercer a titularidade do procedimento disciplinar, bem como aplicar penas, relativamente aos comandantes dos corpos de bombeiros, com respeito pela legislação vigente;

m) Autorizar a passagem ao quadro honorário, à situação de inatividade no quadro, de inatividade fora do quadro ou o reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;

n) Conceder licença para férias e por doença ao comandante, ao 2.º comandante e aos ajudantes de comando;

o) Estabelecer relações de cooperação com as entidades regionais, nacionais ou internacionais em matéria relacionada com a ação dos bombeiros;

p) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;

q) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;

r) Dar parecer obrigatório no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos quanto a segurança contra incêndios;

- s) Dar parecer e instruir os processos de declaração de utilidade pública das respetivas associações;
- t) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros, de modo que os mesmos satisfaçam as características mais adequadas de acordo com o programa básico definido;
- u) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respetivos meios e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
- v) Promover as ações necessárias a um correto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- x) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e outras formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 - Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a) Assegurar, diretamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
- b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
- c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
- e) Instruir os processos de autorização para o exercício da atividade de transporte de doentes;
- f) Fiscalizar tecnicamente a atividade de transporte terrestre de doentes.

SECÇÃO II

Desconcentração

Artigo 4.º

Delegados de ilha

1 - O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a orgânica do Serviço.

2 - Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 5.º

Órgãos



São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

Artigo 6.º

Presidente

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a diretor regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdiretor geral.

2 - Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a atividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- e) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- f) Nomear o júri dos concursos para promoção a subchefe e chefe e para ingresso no quadro ativo;
- g) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

3 - Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional da tutela, sob proposta do presidente do Serviço, de entre o pessoal que se encontre em exercício de funções no SRPCBA.

2 - O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 - O conselho administrativo reúne-se semanalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou pelo seu substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 - O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno, dele constando, obrigatoriamente, os mecanismos de substituição dos respetivos membros, em caso de ausência, impedimento ou vacatura de lugar.

5 - As deliberações do conselho administrativo tornam-se válidas logo que se encontrem regularmente aprovadas as respetivas atas.

6 - Excecionalmente, quando a emergência das situações o imponha, as deliberações do conselho administrativo tornam-se válidas logo que aprovada a minuta da ata da respetiva reunião, documento esse que, para além das menções exigidas por lei, deve conter a assinatura de todos os participantes com direito de voto.

Artigo 8.º

Competências do conselho administrativo

1 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de atividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- g) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- h) Administrar o património;
- i) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respetivo exercício e de mais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e a jurisdição do Tribunal de Contas;
- j) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- l) Aprovar os estudos, pareceres e propostas a apresentar à tutela;
- m) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço;
- n) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 - O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

Artigo 9.º

Comissão de fiscalização

1 - A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efetuada, avaliando a exatidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efetivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 - A comissão de fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente.

3 - Os membros da comissão de fiscalização são nomeados por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e do membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças.

4 - Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções cumulativamente com as dos respetivos cargos nos termos da lei geral e receberão um suplemento mensal a fixar por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e dos membros do Governo que exerçam a sua competência na área das finanças e da Administração Pública.

Artigo 10.º

Competências da comissão de fiscalização

1 - À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está corretamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efetuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua atividade e apresentá-lo ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Conselho regional de bombeiros

1 - O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da ação geral desses corpos.

2- É da competência do CRB:

- a) Emitir parecer sobre:
 - i. Os programas apoios aos corpos de bombeiros, SRPCBA e às associações humanitárias;
 - ii. Os critérios a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
 - iii. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respetivos quadros de pessoal;
 - iv. As normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respetiva atividade;

- v. Sobre a delimitação geográfica da ação restrita dos corpos de bombeiros;
- vi. Sobre as propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas;
- vii. As iniciativas legislativas que abordem matérias relativas à atividade, designadamente, a carreira;
- viii. Outros assuntos relacionados com a atividade de bombeiros quando solicitado pelo presidente do CRB.

b) Propor apoios a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;

3- O CRB tem a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O inspetor de bombeiros;
- d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
- e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
- f) Os comandantes dos corpos de bombeiros da Região;
- g) Um representante da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais;
- h) Um representante da Escola Nacional de Bombeiros;
- i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

4- O CRB reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros.

5- O presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, no mínimo, um terço dos seus membros, convida para participar nas reuniões do CRB outras entidades com interesse para as matérias em consulta.

6- Quando tiver sido constituído no seio do conselho, uma comissão ou grupo de trabalho, podem ocorrer reuniões seccionadas, em conformidade com o determinado na deliberação que aprovar a sua constituição.

7- As reuniões são plenárias.

8- O CRB elabora o seu regulamento interno de funcionamento, sujeito à homologação do membro do Governo com competência na matéria.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 12.º

Princípios de gestão

1 - A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afetos.

Artigo 13.º



Património

1 - O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afetos ao Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 - No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afetos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 - A lista referida no número anterior será objeto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo, posteriormente, publicada na 2.ª série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 - No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de março;
- b) As receitas diretamente decorrentes do transporte terrestre de doentes;
- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidas por quaisquer entidades;
- e) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente recrutado e nomeado nos termos da lei geral pode também sê-lo de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro, de entre os titulares de licenciatura ou bacharelato com experiência de proteção



civil, de oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou de individualidades de reconhecido mérito e experiência relevante para o cargo ou no exercício de funções de comando de corpo de bombeiros.

Artigo 16.º

Disponibilidade permanente nas situações de emergência

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 - O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

Artigo 17.º

Colaboração de militares

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas na reserva com vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respetiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no n.º 4 do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro.

Artigo 18.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 - O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respetivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Proteção Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Transferência



1 - Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos ao Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 - Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afetos à Direção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre de doentes.

Artigo 20.º

Estrutura orgânica e quadros de pessoal

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Proteção Civil dos Açores e da Incepção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º

Artigo 21.º

Orçamentação

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

Orgânica

[Revogado].

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março, que estabelece a orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Alteração do Conselho Regional de Bombeiros.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de caráter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
-----	--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais:	0	0	0	0	0	0
----------------	---	---	---	---	---	---

5 - Conclusão/propostas de melhoria